



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2293907-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Centro Trasmontano de São Paulo, é a parte agravada Noêmia dos Santos Souza.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22170

Agravo Interno Cível nº: 2293907-74.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 41ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Priscilla Miwa Kumode

Agravante: Centro Trasmontano de São Paulo

Agravado(a): Noêmia dos Santos Souza

AGRAVO INTERNO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e tutela de urgência antecipada. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo. Julgamento do mérito do agravo de instrumento ocorrido supervenientemente à interposição do ora analisado recurso. Perda do objeto do agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 59/60, dos autos do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo

Inconformada, a parte agravante (agravante no agravo de instrumento) sustenta, em síntese a presença dos requisitos para concessão do pretendido efeito.

Contrarrazões às fls. 9/11

Prolação superveniente de acórdão nos autos do agravo de instrumento às suas fls. 77/85.

Agravo Interno Cível nº 2293907-74.2024.8.26.0000/50000 - Voto nº: 22170*db
2/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso encontra-se PREJUDICADO.

Pois bem, diante da apreciação, pelo órgão colegiado, do mérito do recurso de agravo de instrumento, do qual este agravo interno foi extraído para impugnar decisão monocrática lá proferida, tornou-se prejudicado o julgamento do presente, com supedâneo no art. 932, inc. III, do CPC, haja vista não mais subsistir interesse recursal.

Portanto, ante o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, o presente recurso perdeu o objeto, pelo que não mais comporta análise.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, dando-o por prejudicado.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)